



**CENTRO UNIVERSITÁRIO FAMETRO - UNIFAMETRO
PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL CIVIL COM ENFOQUE
PRÁTICO-PROFISSIONAL**

**ANTÔNIO WAGNER BARROS NUNES
CLAUDIANE RABELO FERREIRA**

**MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO ATRAVÉS DO CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL DE 2015**

**FORTALEZA
2018**

**ANTÔNIO WAGNER BARROS NUNES
CLAUDIANE RABELO FERREIRA**

**MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO ATRAVÉS DO CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL DE 2015**

Artigo científico apresentado ao curso de Pós-graduação em Direito Processual Civil do Centro Universitário Fametro - UNIFAMETRO como requisito para obtenção do título de especialista, sob a orientação do Prof. MS. Rogério Silva e Souza

FORTALEZA

2018

**ANTÔNIO WAGNER BARROS NUNES
CLAUDIANE RABELO FERREIRA**

**MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO ATRAVÉS DO CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL DE 2015**

Este artigo científico foi apresentado no dia 08 de dezembro de 2018, como requisito para obtenção do grau de especialista do Centro Universitário Fametro - UNIFAMETRO –, tendo sido aprovado pela banca examinadora composta pelos professores abaixo:

BANCA EXAMINADORA:

Prof.º Esp. Thales Pontes Batista
Membro - Centro Universitário Fametro - UNIFAMETRO

Prof.ª Esp. Verônica Brito Dourado Castelo Branco
Membro - Centro Universitário Fametro - UNIFAMETRO

Prof.º MS. Jader de Figueiredo Correia Neto
Membro - Centro Universitário Fametro - UNIFAMETRO

A Deus, por seu amor incondicional. A Ele toda honra, glória, louvor e adoração. Sem Ele, a realização de mais esse sonho não seria possível.

(...) mas uma coisa faço, e é que, esquecendo-me das coisas que atrás ficam, e avançando para as que estão diante de mim, prossigo para o alvo, pelo prêmio da soberana vocação de Deus em Cristo Jesus. (Filipenses 3: 13-14).

MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO ATRAVÉS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

Antônio Wagner Barros Nunes¹

Claudiane Rabelo Ferreira²

RESUMO

O trabalho em comento como objetivo analisar a mediação e a autocomposição, inserido no Código de Processo Civil vigente. O trabalho em comento justifica-se pela necessária revisão do status do mediador e conciliador judiciais, haja vista os avanços que podem ser destacados após o Código de Processo Civil ter entrado em vigor. Para o desenvolvimento do trabalho em comento, analisou-se as discussões que envolviam as audiências de conciliação, demonstrando em conjunto os gráficos históricos da produtividade do judiciário nacional, como ainda, o princípio da autocomposição e na sequência a mediação e a conciliação no Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Demonstrar-se-á que o marco legal da autocomposição de conflitos no ordenamento jurídico brasileiro, demonstram repercussões políticas, culturais e jurídicas quanto ao estímulo da autocomposição no processo civil, para após apresentar as proposições de reforma da educação jurídica e requalificação do mediador e conciliador judiciais nas duas últimas seções. Reporta-se à cultura da mediação, compreendida nesta pesquisa como o complexo de reformadas ou inéditas perspectivas referentes à litigiosidade inerente à vida humana e seus arquétipos de alcance de consenso. Desse modo, parte-se da premissa de que a nova ótica sob o conflito - constituída pelo padrão de cooperação e não adversariedade - rompe paradigmas históricos e de maneira efetiva contribui para a concretização dos objetivos fundamentais da República – quais sejam: de construção de uma sociedade justa, livre e solidária tanto quanto possível. Para a elaboração do trabalho em questão, desenvolveu-se pesquisa do tipo bibliográfica, e descritiva de análise. Em relação aos resultados, a pesquisa revelou-se aplicada, com repercussões de transformação na cultura jurídica e também de forma estrutural no que diz respeito a mudança de cultura do Poder Judiciário. Quanto aos fins, descritiva, com proposições que interferem na realidade posta. Em resposta à problemática da tese: como se dá a conciliação e mediação no processo civil e a sua autocomposição através do advento do Código de Processo Civil de 2015 na atualidade? Isto posto, dentro do contexto da constitucionalização do Direito vigente, para a concreção do estímulo à solução consensual dos conflitos no âmbito do processo civil, são indispensáveis as reformas legais e constitucionais de valorização da autocomposição e do profissional mediador e conciliador judiciais.

Palavras-chave: Código de Processo Civil de 2015. Mediação. Conciliação. Autocomposição. A mediação e a conciliação no Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

¹ Graduado em Direito (FAMETRO).

² Graduada em Administração (UFC) e em Direito (FAMETRO).

CONCILIATION AND AUTOCOMPOSITION THROUGH THE CIVIL PROCESS CODE OF 2015

ABSTRACT

The purpose of this paper is to analyze mediation and self-composition, inserted in the Code of Civil Procedure in force. The work in question is justified by the necessary revision of the status of judicial mediator and conciliator, having seen the advances that can be highlighted after the Code of Civil Procedure has come into force. For the development of the work in question, the discussions surrounding the conciliation hearings were analyzed, showing together the historical graphs of the productivity of the national judiciary, as well as the principle of self-composition and following the mediation and conciliation in the Code of Civil Procedure (Law 13.105 / 2015). It will be demonstrated that the legal framework of the self-composition of conflicts in the Brazilian legal system, demonstrate political, cultural and legal repercussions as to the stimulus of self-composition in the civil process, after presenting the proposals of legal education reform and requalification of the mediator and conciliator the last two sections. It refers to the culture of mediation, understood in this research as the complex of reformed or unpublished perspectives referring to the litigiousness inherent in human life and its archetypes of reaching consensus. In this way, it is based on the premise that the new perspective under the conflict - constituted by the pattern of cooperation and non-adversity - breaks historical paradigms and effectively contributes to the achievement of the fundamental objectives of the Republic, namely: society as free as possible. For the elaboration of the work in question, research was developed of the exploratory, bibliographic, statistical and documentary type. Regarding the results, the research turned out to be applied, with repercussions of transformation in the legal culture and also in a structural way regarding the change of culture of the Judiciary. Regarding the ends, descriptive, with propositions that interfere with the reality *postea*. In response to the problem of the thesis: how does mediation in the civil process and its self-composition occur through the advent of the Civil Procedure Code of 2015 at the present time? Within the context of the constitutionalisation of prevailing law, in order to stimulate the consensual solution of conflicts within the civil process, legal and constitutional reforms of self-determination and of judicial mediator and conciliator are indispensable.

Keywords: Code of Civil Procedure of 2015. Mediation. Conciliation. Autocomposition. Mediation and conciliation in the Code of Civil Procedure (Law 13.105 / 2015).

1 INTRODUÇÃO

O antigo paradigma de resolução de conflitos consistia, principalmente, no desenrolar de contendas dentro de processo devidamente conduzido por procedimento rígido. Descrito modelo era de tal forma consolidado na estruturação do Estado contemporâneo, que se constituía como elemento essencial de alcance dos objetivos do Estado Democrático de Direito.

Tratava-se do modelo de decisão impositiva em que as partes, protagonistas da dissensão, delegavam a uma figura do Estado o poder de definir quem ganhava e quem perdia em determinada disputa. É incontestável a importância e a expressão de evolução histórica que o processo abarcado pelo judiciário representa para a formação do atual Estado. No entanto, o judiciário como única via de acesso à construção da paz social, trazendo, portanto, função superior à que foi criado para suportar, não tem alcançado êxito efetivo (VEZZULLA, 2012, p.62).

No entanto, como esclarece Fátima Nancy Andrighi (2012, p. 82) a Constituição Federal do Brasil contempla a via judiciária como única fonte de resolução de conflitos disponível aos cidadãos, calcando o atual paradigma de diluição de conflitos em uma estrutura marcada pela judicialização e litigiosidade excessiva.

A observação da relação entre os homens faz supor importantes pontos de partida para que se possa estruturar teoria acerca do conflito e do consenso. No “mundo social” que é como Habermas (2002, p. 23) denomina o espaço concreto onde se é possível compartilhar conteúdos referentes ao mundo subjetivo e objetivo, onde a percepção da existência da comunicação é fator relevante.

Não se pode passar despercebida a atecnia que se é cometida através da linguagem e na escrita ao se referir ao Código de Processo Civil de 2015, pois, a nomenclatura que hodiernamente é utilizada é tratando-o como Novo Código de Processo Civil, que, em verdade, esta nomenclatura só era existente até a entrada em vigor do código em questão, pois na época havia um código vigente e um novo código que seria implementado após sua vacância.

Diante desse contexto o problema de pesquisa que norteará este estudo é: os resultados da conciliação e mediação no Código de Processo Civil de 2015 são satisfatórios?

A pesquisa terá como objetivo geral analisar a conciliação e mediação judicial que foi consagrada através do Código de Processo Civil de 2015.

Para responder ao objetivo geral foram elaborados objetivos específicos que consistem em:

- i. Identificar, de forma histórica e através de gráfico como era o congestionamento do Poder Judiciário;
- ii. Verificar o princípio da autocomposição e sua efetivação dentro do cenário atual;
- iii. Analisar a efetividade da conciliação e mediação no Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

O presente estudo busca atender o questionamento central, que é o de analisar e demonstrar se houve avanço depois da implementação oficial das resoluções de conflitos que foram consagradas através do Código de Processo Civil vigente.

Na parte introdutória, contou-se com a contribuição teórica dos autores Habermas (2002), Watanabe (2008), Fonseca (2007), Cappelletti (2002), CNJ (2018). Além da exposição do tema e de seus objetivos, apresentaram-se os pressupostos e sua justificativa.

Nas sessões seguintes, serão apresentados os estudos bibliográficos sobre o tema, seguidos da metodologia que será aplicada e, por fim, as recomendações para que possam ser fonte de futuras pesquisas sobre o assunto.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 Discussão acerca das audiências de conciliação

Esta constatação tem real relevância uma vez que, é realidade inconteste que por meio desta via de compartilhamento de conteúdo, é possível se organizar relações e se atingir consensos (HABERMAS 2002, p. 39). Podemos dizer que pelo menos as bases mais fundamentais da relação humana são concebidas pela concordância de pressupostos pragmáticos como a existência do mundo em que se atua.

A “razoável duração do processo” na reforma promovida pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004 foi incluída na Constituição Federal como direito fundamental (FONSÊCA, *online*). A demora no trâmite processual representa um dos maiores problemas do Poder Judiciário, que resulta na insatisfação do jurisdicionado e na sensação de impunidade da sociedade. Foi exatamente para combater a crise do Judiciário que foi incluído tal direito no artigo 5º, servindo assim de fundamento para a implementação de várias políticas de efetivação de promoção da celeridade processual, tais como a de tratamento adequado de conflitos, ou seja, mediação e conciliação.

Permanecem até os dias de hoje o problema e a necessidade do incremento de tais políticas. Os diagnósticos, direcionam, portanto, as ações para que sejam desenvolvidas melhorias na gestão do Judiciário e, conseqüentemente, na prestação jurisdicional (WATANABE, 2008). Os indicadores do Relatório Justiça em Números de 2016, retratam, desta maneira, o diagnóstico global da gestão judiciária, amparado nos índices de produtividade e com indicação da taxa de congestionamento.

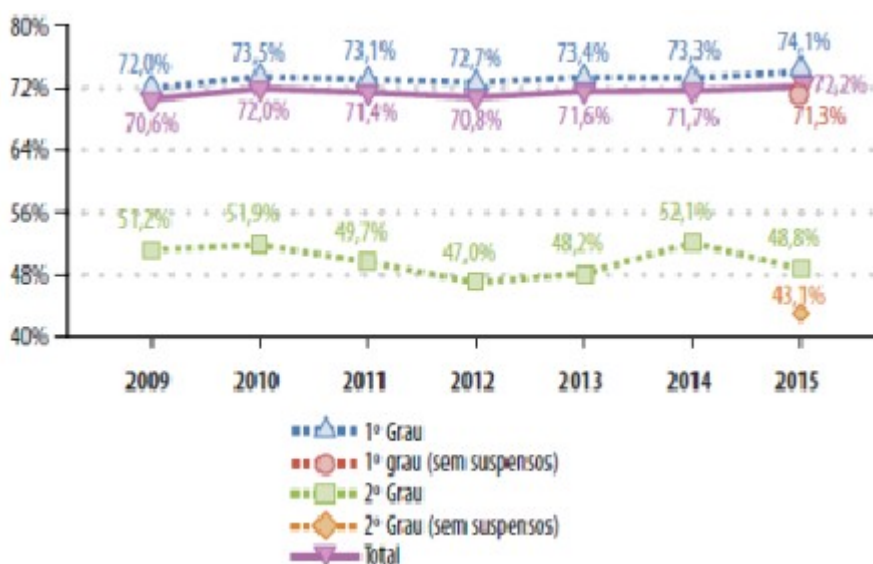
Por sua vez, os índices de produtividade e a taxa de congestionamento são indicadores da litigiosidade. Nota-se que a carga de trabalho do magistrado aumentou nos últimos anos, mais do que sua produção, o que resulta em maior taxa de congestionamento. Eis o cenário de taxa de congestionamento e produtividade, retrato da situação do Judiciário:

Gráfico 1 – Série histórica do índice de produtividade e da carga de trabalho dos magistrados no Poder Judiciário



Fonte: Conselho Nacional de Justiça

Gráfico 2 – Série histórica da taxa de congestionamento no Poder Judiciário



Fonte: Conselho Nacional de Justiça

Diante deste cenário, que requer medidas de celeridade processual para garantia do direito fundamental ao acesso à justiça, analisa-se seu conceito por meio da clássica teoria das ondas de acesso à justiça, delineada pelo processualista italiano Mauro Cappelletti (2002), que em sua obra “Acesso à Justiça”, escrita em coautoria com Bryant Garth, classificou o acesso à justiça em três ondas: assistência

judiciária gratuita; representação dos direitos difusos e coletivos; e acesso a uma justiça justa, de qualidade. Importante destacar que as três ondas de acesso à justiça, aplicadas em conjunto, representam o acesso à justiça.

A assistência judiciária gratuita inclui aqueles que não podem custear advogados e custas processuais. Esse limite ao acesso à justiça atinge a maioria da população, considerando os indicadores sociais. Essa onda fez com que fosse transposto o óbice formal de acesso à justiça, o obstáculo ao acesso ao Poder Judiciário daqueles considerados hipossuficientes.

O direito à assistência judiciária integral e gratuita prestada pelo Estado aos que comprovarem insuficiência de recursos é também direito fundamental, positivado no artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

A segunda onda veio da necessidade de viabilizar a defesa em juízo dos direitos difusos, que por sua natureza de indeterminação dos sujeitos de direito necessitam de representantes para postular em juízo. A ação civil pública é o principal veículo de defesa judicial dos direitos difusos, cuja fundamentação é o artigo 129, II da Constituição Federal, pela lei 7347/95; também é possível observar nas ações consumeristas a viabilização da de soluções alternativas de conflito (Lei que rege o direito do consumidor é a nº 8078/90). A ação popular também é uma garantia constitucional de defesa de direitos difusos e tem sua fundamentação no artigo 53 5º, LXXIII, da Constituição Federal de 1988. A segunda onda de acesso à justiça, assim como a primeira onda, suscita o acesso ao Poder Judiciário em seu aspecto formal.

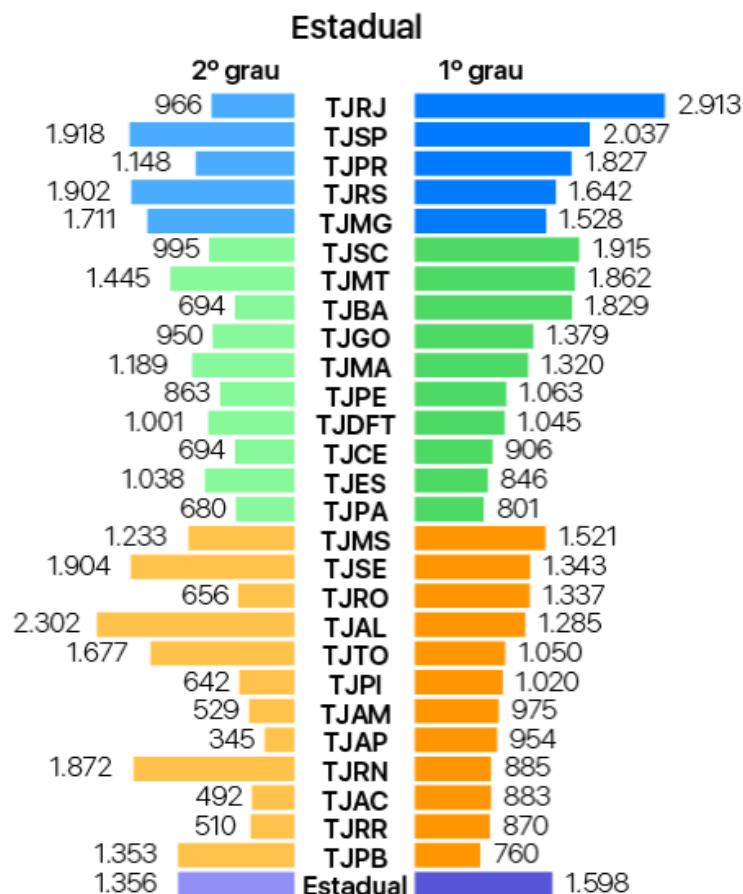
A terceira e última onda de acesso à justiça teorizada por Cappelletti (2002) estabelece que a prestação jurisdicional deve ser de qualidade. A terceira onda, após transpostos os obstáculos de acesso ao Poder Judiciário, trata da qualidade dos serviços prestados, isto é, preocupa-se com o acesso a uma justiça justa, em seu sentido axiológico.

Para tanto, o autor fala da necessidade de mudança em vários aspectos, inclusive no próprio processo judicial, por meio da simplificação do processo e dos meios consensuais de resolução de conflitos.

Os casos novos

Gráfico 3 – Os casos novos por magistrados estaduais em 2018

Casos novos por magistrado



Fonte: Conselho nacional de justiça

O que é possível observar tratando acerca dos gráficos apontados é de que, no mesmo ano de sanção do Código de Processo Civil já era possível observar certa redução no nível de processos que eram dados prosseguimentos, e assim, tornaram-se mais céleres, conseqüentemente, mais efetivos.

As políticas com via a tornar o processo judicial mais célere repercutem indubitavelmente na satisfação do jurisdicionado, mas igualmente estão relacionados a aspectos formais do procedimento. Na terceira onda de acesso à justiça, o que se destaca é a importância da qualidade do procedimento, a fim de que haja um resultado satisfatório para as partes envolvidas. É nesse sentido que a

política de tratamento adequado de conflitos se amolda aos objetivos da terceira onda, denominada de acesso à justiça material, em contraponto ao acesso à justiça formal preconizado nas duas primeiras ondas.

2.2 O Princípio da autocomposição

A palavra princípio possui origem latina e consiste em proposições diretoras, em verdades primeiras e são verdadeiros comandos orientadores de uma ciência. Na obra de Passoni é possível observar que:

Denomina-se “princípios” de uma ciência ao conjunto das proposições diretivas, características, às quais todo o desenvolvimento ulterior deve ser subordinado. Princípio, neste sentido, e “principal” despertam sobre tudo a ideia do que é primeiro em importância, e, na ordem do consenso, o que é fundamental. (2012).

O termo princípio refere-se à norma ou disposições legislativas presentes no ordenamento jurídico. Assim em outras palavras, entende-se que os princípios são um conjunto de verdades objetivas e derivadas da lei divina e humana, sendo também reconhecidos como requisitos de otimização.

A mediação é uma espécie de autocomposição, coordenada por uma terceira pessoa, o mediador, que é um profissional qualificado que atua no intuito de levar os litigantes a uma solução embasada na identificação e eliminação das causas que gerem o conflito.

O mediador atuará preferencialmente em casos que já houver vínculo anterior entre as partes e, o conciliador atuará preferencialmente em casos que não houver vínculo anterior entre as partes.

Constitui numa resolução pelo sacrifício, por uma das partes, no todo ou em parte do seu interesse em favor do outro. Nas palavras de Fredie Didier:

É a forma de solução de conflito pelo consentimento espontâneo de um dos contendores em sacrificar o interesse próprio, no todo ou em parte, em favor do interesse alheio. É a solução altruísta do litígio. Considerada atualmente, como legítimo meio alternativo de pacificação social. Avança-se no sentido de acabar com o dogma da exclusividade estatal para a solução dos conflitos de interesses. Pode ocorrer fora ou dentro do processo jurisdicional. (2015).

Desse modo, pode-se falar que é admitida sempre que não se trate de direitos tão intimamente ligados ao próprio modo de ser da pessoa, que a sua perda a degrade a situações intoleráveis.

Antônio Cintra, com a obra Teoria Geral do Processo, por abranger de forma clara e coerente a ideia acerca do princípio da autocomposição como meio de solução de conflitos, diz:

A autocomposição, que não constitui ultraje ao monopólio estatal da jurisdição, é considerada legítimo meio alternativo de solução dos conflitos, estimulado pelo direito mediante as atividades consistentes na conciliação. De um modo geral, pode-se dizer que é admitida sempre que não se trate de direitos tão intimamente ligados ao próprio modo de ser da pessoa, que a sua perda a degrade a situações intoleráveis.

Com vigor do NCPC o legislador obrigou o Estado a promover sempre que possível a autocomposição, como apresentado no art. 3º das normas fundamentais do processo civil, trazendo dentre eles a conciliação e mediação, temas abordados no projeto apresentado.

Para Leonardo Wykrota “têm os mediadores e conciliadores o papel de fomentar a solução negocial da demanda pelos próprios conflitantes, em regra, facilitando o diálogo entre as partes”. (2018).

Conciliação, nas palavras de Ernane Santos⁹ é “qualquer acordo feito no processo, podendo assumir a feição de transação, reconhecimento e renúncia de direitos”.

Traz o Conselho Nacional de Justiça no Manual de Mediação Judicial “o conflito pode ser definido como um processo ou estado em que duas ou mais pessoas divergem em razão de metas, interesses ou objetivos individuais percebidos como mutuamente incompatíveis”.

Tratando do princípio da autocomposição e o vigor do NCPC com a realização das audiências de conciliação e mediação, Victor Corrêa (2015) destaca a cooperação, determinando que todas as partes devem cooperar entre si para que se obtenha uma decisão de mérito justa e efetiva. Destaca que essa busca por maior cooperação precisa ser praticada e identificada na realidade social, e que ainda não ocorreu:

Depende da cooperação entre as partes para que se tenha uma decisão de mérito justa e efetiva, assim com o objetivo geral de analisar as funções de conciliadores e mediadores em suas áreas atuantes, esclarecer o exercício bem como o andamento nos Tribunais e, por fim, discutir as mudanças ocasionadas com a vinda do Novo Código de Processo Civil no que tange respeito à solução de conflitos. (CORRÊA, 2015, p. 6).

O princípio da cooperação tem como base os princípios do devido processo legal, da boa-fé processual e do contraditório. Tal princípio define de modo como o processo civil deve estruturar-se no direito brasileiro.

Fredie Didier Jr. relata “esse modelo caracteriza-se pelo redimensionamento do princípio do contraditório, com a inclusão do órgão jurisdicional no rol dos sujeitos do dialogo processual, e não mais como um mero espectador do duelo das partes”. Nessa premissa, o princípio do contraditório fica indispensável ao aprimoramento da decisão judicial, e não apenas como uma regra formal que deveria ser analisada para a validação da decisão.

O modelo coparticipativo de processo é trazido por Dierle José Coelho Nunes afirmando que “a comunidade de trabalho deve ser revista em perspectiva policêntrica e coparticipativa, afastando qualquer protagonismo e se estruturando a partir do modelo constitucional de processo” (DIDIER, 2015, p. 165). Traz assim como uma técnica de construção de um processo civil democrático em conformidade com a constituição.

Surgem deveres de conduta tanto para as partes como para o órgão jurisdicional, que assume uma “dupla posição”: “mostra-se paritário na condução do processo, no diálogo processual”, e “assimétrico” no momento da decisão, não conduz o processo ignorado ou minimizando o papel das partes na “divisão do trabalho”, mas, sim, em uma posição paritária, com diálogo e equilíbrio.

Assim, segundo Willis Santiago Guerra Filho (2105), a “solução do litígio por autocomposição, apesar de pertencer à esfera das soluções por iniciativa individual, representa um modo mais evoluído de composição da lide, é um produto da reflexão, faculdade definidora do ser humano”. Nesse sentido, o estímulo à autocomposição pode ser entendido como um reforço da participação popular no exercício do poder – no caso, o poder de solução dos litígios. Tendo assim, caráter democrático. Conforme Didier:

Com o Novo Código de Processo Civil, o Poder Legislativo tem reiteradamente incentivado a autocomposição, podendo de tal maneira, defender a atualmente existência de um princípio do estímulo da solução por autocomposição – obviamente para os casos em que ela é recomendável. Trata-se de princípio que orienta toda a atividade estatal da solução dos conflitos. (2015).

Em outras palavras, a autocomposição veio para orientar toda a atividade estatal da solução dos conflitos, trazendo como fundamentos e objetivos, a cooperação entre as partes; celeridade e solução dos litígios, onde, deparando com situação a qual é reiteradamente incentivada pelo Poder Legislativo, dá-se origem a atual criação do Princípio do Estímulo da Solução da Autocomposição.

O surgimento do princípio da cooperação veio da base de outros princípios, sendo eles: princípio do devido processo legal, da boa-fé processual e do contraditório, definindo o modo como o processo civil deve estruturar-se. Fredie Didier(2015), traz o seguinte entendimento:

O modelo coparticipativo de processo é uma técnica de construção de um processo civil democrático em conformidade com a Constituição, afirma que a comunidade de trabalho deve ser revista em perspectiva policêntrica e coparticipativa, afastando qualquer protagonismo e se estruturando a partir do modelo constitucional de processo.

O princípio da cooperação atua diretamente, obriga as partes do processo, de modo a tornar ilícitas as condutas contrárias à obtenção do estado de coisas, há qual é a busca a ser promovida. Tornando devidos os comportamentos necessários à obtenção de um processo leal e cooperativo.

Fica interligado então, segundo Victor Corrêa, uma conexão e dependência do princípio da cooperação processual em consonância com o princípio da autocomposição, para a realização das audiências de conciliação ou mediação, para que as partes alcancem o resultado almejado, qual seja: uma decisão de mérito justa e efetiva.

Disso surgem deveres de conduta para as partes e para o órgão jurisdicional, que assume uma “dupla função”: mostrar-se paritário na conclusão do processo, no diálogo processual, e assimétrico no momento da decisão; não conduz o processo ignorando ou minimizando o papel das partes na divisão do trabalho, mas, sim, em uma decisão paritária, com diálogo e equilíbrio.

Porém, vale mencionar que não há paridade no momento da decisão, ou seja, as partes não decidem com o juiz, trata-se de função que lhe é exclusiva.

O princípio da cooperação torna devidos os comportamentos necessários à obtenção de um processo leal e cooperativo, mas, o mais difícil é, realmente, sistematizar os deveres processuais que decorrem de tal princípio.

Convém valer-se de tudo o que já se construiu a respeito dos deveres decorrentes do princípio da boa-fé no âmbito do direito privado. O dever de cooperação é um deles. Os deveres de cooperação podem ser divididos em deveres de esclarecimento, lealdade e de proteção. Essa sistemática pode ser aproveitada para a compreensão do conteúdo dogmático do princípio da cooperação processual.

Trata-se portanto que todos os sujeitos do processo, desde as partes, o órgão jurisdicional e até mesmo terceiros devem colocar entre si para que o processo alcance o objetivo em tempo razoável, de forma cooperando entre si.

2.4 A mediação e a conciliação no Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)

Sobre a história da positivação da mediação e da conciliação no ordenamento jurídico brasileiro, após aproximadamente 25 anos do marco dos “meios alternativos de solução de conflitos” no Brasil (década de 1990), e depois de cinco anos da instituição da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos de interesse no âmbito do Poder Judiciário (Resolução CNJ nº 125/2010), foi promulgado o “novo” Código de Processo Civil (NCPC), hoje simplesmente denominado de CPC/2015, que desde suas “Normas Fundamentais” estabelece o princípio da cooperação do processo entre seus sujeitos.

Determina, portanto, em seu art. 3º, § 3º, que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por magistrados, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público nos dois âmbitos, pré-processual e processual, sendo a processual tanto no início como em qualquer fase do processo judicial.

Atina-se de forma positiva a inclusão da mediação no processo civil. Fala-se da mediação porque a conciliação já tinha previsão do CPC de 1973 e em outros

normativos. Nesse padrão, ganha a sociedade, os atores do processo civil, especialmente os que compõem o Poder Judiciário, por ser um instrumento para eficiência de seus atos.

Os juristas que integraram a comissão especial do Projeto de Lei do CPC/2015 na Câmara dos Deputados ressaltaram a mudança de cultura na justiça, em decorrência da ampla participação das pessoas envolvidas na disputa no processo judicial. Fredie Didier chegou a denominá-lo de “código das partes” (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2014). Porém, mesmo diante do inegável benefício, serão analisados criticamente alguns aspectos do CPC/2015.

O CPC/2015 estabelece que o Tribunal pode criar um setor de mediação e conciliação (CEJUSCs) ou estimular programas de autocomposição, além de determinar quais princípios serão observados na mediação e na conciliação, tais como os princípios de independência, imparcialidade, autonomia da vontade, confidencialidade, oralidade, informalidade e decisão informada, conforme regulamentado no artigo 166.

Nos CEJUSCs, realizam-se as audiências pré-processuais (anteriores à instauração do processo judicial) e processuais (posteriores a instauração do processo, nos termos determinados no CPC). E prevê ainda a criação pelo tribunal de um registro de mediadores e conciliadores habilitados em mediação e conciliação judicial, podendo as partes escolher, de comum acordo, o mediador ou a câmara privada de conciliação e mediação.

Complementarmente ao CPC/2015, quanto ao incentivo da desjudicialização, foi atualizado o Enunciado nº 6 do Fórum Nacional da Mediação e Conciliação (FONAMEC) (2017, p. 407), em 28/4/2016, na orientação pela busca da consensualidade, inclusive em âmbito pré-processual nos CEJUSCs, in verbis: “Sempre que possível, deverá ser buscado o tratamento pré-processual do conflito, evitando-se a judicialização”. Ainda quanto à desjudicialização, o Enunciado nº 20 (2017, p. 409) preceitua que “O Juiz Coordenador do CEJUSC poderá propor aos grandes litigantes da comarca a realização de política pública de não judicialização de conflitos através do seu tratamento preventivo em conciliação ou mediação prévia”.

Dentre os requisitos da Petição Inicial (art. 319, VII), esta indicará a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, e o réu deverá manifestar-se no caso de desinteresse na autocomposição por meio de petição com até 10 dias de antecedência da data de audiência (art. 334, § 5º). Poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, a segunda audiência respeitando o prazo máximo de dois meses da primeira (art. 334, § 2º). Caso seja realizado acordo na audiência de conciliação e mediação, este será reduzido a termo e homologado por sentença (art. 334, § 11). Quanto ao assunto, o Enunciado nº 45 do FONAMEC (2017, p. 413) prevê:

ENUNCIADO nº 45 – Ratifica-se o ENUNCIADO Nº 61 aprovado no “Seminário – O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil”, realizado pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM, com a seguinte redação: “Somente a recusa expressa de ambas as partes impedirá a realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no art. 334 do CPC/2015, não sendo a manifestação de desinteresse externada por uma das partes justificativa para afastar a multa de que trata o art. 334, parágrafo 8º.” (Enunciado aprovado na reunião ordinária de 22/04/2015, com redação atualizada na reunião extraordinária de 28/04/2016). (ENUNCIADO RETIFICADO pela Comissão de Acesso à Justiça e Cidadania do CNJ, apenas para que sejam excluídas as aspas e a expressão “Ratifica-se o ENUNCIADO Nº 61 aprovado no “Seminário – O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil”, realizado pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM, com a seguinte redação:”)

Quanto à audiência de conciliação ou mediação ser facultativa, não se vislumbra como aspecto positivo, pois para a construção da cultura consensual de solução de conflitos seria salutar que ao menos a primeira audiência de conciliação ou mediação fosse obrigatória. Na verdade, verifica-se que houve mais uma vez a importação de premissas da mediação e conciliação extrajudiciais para a judicial, ao resguardar seu caráter voluntário. É bem típico da lógica do Poder Legislativo que, ao legislar, busque compatibilizar os interesses de várias bancadas ou setores da sociedade¹⁷, fato que se repete em outros momentos no CPC/2015 e na Lei nº 13.140/2015.

Quanto à prevalência da realização da audiência de que trata o artigo 334 do CPC/2015, acertadamente a Comissão de Acesso à Justiça e Cidadania do CNJ, ao pôr em pauta o Enunciado nº 55 do FONAMEC, rejeitou o enunciado que previa que “A mediação e conciliação pré-processual, quando realizada nas Câmaras Privadas de Mediação e Conciliação credenciadas e nos CEJUSCs, poderá dispensar a

designação da audiência preliminar prevista no art. 334 do CPC”, sob o argumento de que “sua aprovação importaria na revogação do art. 334 do CPC, no que se refere à designação de audiência de conciliação ou de mediação, o que foge da alçada deste Conselho” (FONAMEC, 2017, p. 417- 418).

Quanto ao aspecto prático material da rejeição ao enunciado, continua seu argumento: “até porque, ainda que sem êxito a mediação e a conciliação pré-processual, não significa dizer que também se dará da mesma forma na seara processual” (FONAMEC, 2017, p. 417-418). Evidencia-se, nesse intento, a concordância dos argumentos da rejeição do enunciado, tanto no aspecto formal da legalidade quanto no aspecto de mérito, por entender que a tentativa de acordo é sempre o melhor caminho.

E quanto ao aspecto prático material da rejeição ao enunciado, continua seu argumento: “até porque, ainda que inexitosa a mediação e a conciliação pré-processual, não significa dizer que também se dará da mesma forma na seara processual”. (FONAMEC, 2017, p. 418).

Evidencia-se a importância da atribuição ao mediador e ao conciliador da preferência na condução da audiência de mediação e conciliação em relação ao magistrado (art. 334, § 1º), devendo estes atuar necessariamente na audiência de conciliação ou mediação onde houver. Outro dispositivo que também fortaleceu o instituto no processo civil foi o efeito do não comparecimento (art. 334, § 8º), “considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado”.

Nas ações possessórias, salienta-se a presença da mediação e da conciliação, nas quais haverá inicialmente uma audiência de mediação após a apreciação do pedido de concessão da medida liminar. Não se deve olvidar a importância da audiência de mediação, mas se questiona o porquê de ser uma audiência necessariamente de mediação, já que ao longo do texto da lei trata-se indiscriminadamente de mediação ou conciliação a critério do mediador ou do conciliador, que deverá avaliar qual modalidade a depender da natureza do conflito e das peculiaridades do caso. Até nas ações de família, que preferencialmente

utilizam a mediação, a lei fala de “solução consensual da controvérsia”, referindo-se à mediação e conciliação (art. 694).

Nas ações de família, a mediação e a conciliação também foram reguladas de forma especial. O processo pode inclusive ser suspenso a requerimento das partes enquanto estiverem submetendo-se a mediação extrajudicial ou atendimento multidisciplinar (art. 694, parágrafo único). Ao contrário de outras matérias que terão no máximo duas audiências de mediação ou conciliação, as ações de família podem ter quantas forem necessárias (art. 696) e de tudo acompanhado por uma equipe multidisciplinar de especialistas na área, caso envolva abuso ou alienação parental (art. 699). E “nas ações de família, o Ministério Público somente intervirá quando houver interesse de incapaz e deverá ser ouvido previamente à homologação de acordo” (art. 698).

Outrossim, na busca de situar a mediação e a conciliação de acordo com seu novo lócus – o judicial –, analisa-se a nomenclatura que deve ser adotada à mediação e à conciliação diante de sua inclusão no CPC/2015. Quando se fala de meios adequados de solução de conflitos, remete-se ao sentido próprio do termo ‘adequado’ – adequado a determinados tipos de conflitos. Dentre os meios adequados, tem-se a mediação, a conciliação, a arbitragem e o processo judicial.

Ultrapassado o movimento dos ‘meios alternativos de solução de conflitos’, alternativos à crise do Poder Judiciário, resultado, por exemplo, da lentidão de seus processos, os mecanismos devem ser utilizados a depender da natureza do conflito e de suas peculiaridades (BRASIL, Resolução nº 125/2010, CNJ, artigo 1º), pois a mediação e a conciliação, a partir da Resolução nº 125/2010 e das Leis nº 13.105/2015 e nº 13.140/2015, repita-se, foram inseridas no processo judicial, o que ampliou a aplicação de tais mecanismos nos âmbitos judicial e extrajudicial.

Isso quer dizer que é um equívoco falar de ‘meios alternativos’ ou de ‘mecanismos extrajudiciais’ como sinônimos de mediação e conciliação. Na verdade, há determinados mecanismos adequados a solucionar determinados conflitos, a exemplo dos conflitos que envolvem relação continuada, em que a mediação seria o meio mais adequado por ir a fundo nos fatos e sentimentos que envolvem aquela

relação e assim resolver o conflito, resguardando e transformando o relacionamento, a fim de garantir uma boa administração de futuros conflitos.

Já a conciliação é adequada a solucionar conflitos onde não exista relação continuada e que possam ser transacionados, a exemplo de conflitos que tenham cunho mais objetivos, oriundo de negócios jurídicos, consumeristas e trabalhistas. Neste sentido, pela primeira vez, normatizou-se esta diferenciação entre mediação e conciliação, conforme estabelecido no CPC/2015, Lei nº 13.105/2015, em seu art. 165, §§ 2º e 3º:

§ 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

Ainda a respeito da adequação aos tipos de conflito, o processo judicial é salutar às questões que envolvam direitos de ordem cogente e pública, como os de natureza tributária, administrativa, penal, etc.; enquanto a arbitragem está adequada a solucionar questões de direito patrimonial disponível, cujas partes, em condições ideais, deveriam estar em condições isonômicas para exercer sua autonomia, uma vez que no processo de arbitragem, apesar de se tratar de uma heterocomposição, o princípio que rege o procedimento da arbitragem é o “princípio da autonomia das partes em consenso”¹⁸, que em vários momentos – desde a eleição da arbitragem, da escolha do árbitro ou da instituição à definição dos procedimentos do processo – são eleitos pelas próprias partes em consenso.

A expressão ‘estar adequado’ denota que pode, inclusive do ponto de vista legal, ocorrer a solução de conflitos de natureza familiar, por exemplo, por meio de procedimento consensual (mediação ou conciliação) ou adversarial (processo judicial). O que está a se destacar é a adequação dos mecanismos à natureza e peculiaridades dos conflitos.

Tal ponderação quanto à nomenclatura dos mecanismos de solução de conflitos é necessária para que fique clara a ambiência na qual a conciliação e a

mediação de conflitos estão a se desenvolver com sua inclusão no processo civil, em um contexto no qual não se exclui a importância de cada modalidade de processo; ao contrário, enfatiza-se a importância de todas, desde que sejam utilizados os mecanismos adequados a cada caso, e assim vê-se efetivado o direito fundamental ao acesso à justiça justa.

3 METODOLOGIA

A pesquisa classifica-se quanto ao tipo como exploratória, bibliográfica e descritiva de análise (SILVA; SILVEIRA, 2007).

De acordo com Silva e Silveira (2007), a pesquisa exploratória permite uma maior familiaridade entre o pesquisador e o tema pesquisado, visto que este ainda é pouco explorado. É uma modalidade que pode apresentar especulações e experiências ainda não comprovadas em sua totalidade.

Apresenta-se também como descritiva por descrever características e experiências na relação entre o tema proposto e o indivíduo. Proporcionando também uma nova visão do tema (SILVA; SILVEIRA, 2007). Gil (2010) enfatiza que esse tipo de pesquisa é precursora para novos estudos, novas ideias e proporciona modificação ou adequação de conceitos.

A abordagem da pesquisa é de natureza quantitativa e qualitativa. Segundo Richardson (1989), a pesquisa quantitativa é caracterizada por empregar coleta de informações e tratamento delas por meio de técnicas estatísticas, desde a mais simples com percentual, média, desvio-padrão, até as mais complexas, como coeficiente de correlação, análise de regressão dentre outros. Por outro lado, na pesquisa qualitativa, os pormenores não podem ser traduzidos em números quantificáveis, pois são aspectos subjetivos e particularidades do sujeito (VERGARA, 2003). A pesquisa, então, procura mesclar as duas abordagens de forma a garantir que nenhum dado será excluído, mas distinguidos por apresentarem funções específicas no estudo.

Adotou-se quanto aos meios, a estratégia de pesquisa acerca de estudos de caso, que segundo Gil (2010) e Vergara (2003), é uma investigação da realidade que permite maior compreensão e entendimento sobre eventos, visto que mergulha com profundidade em um ambiente real, onde tomou-se por base além da doutrina dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que é o órgão autorizado na análise

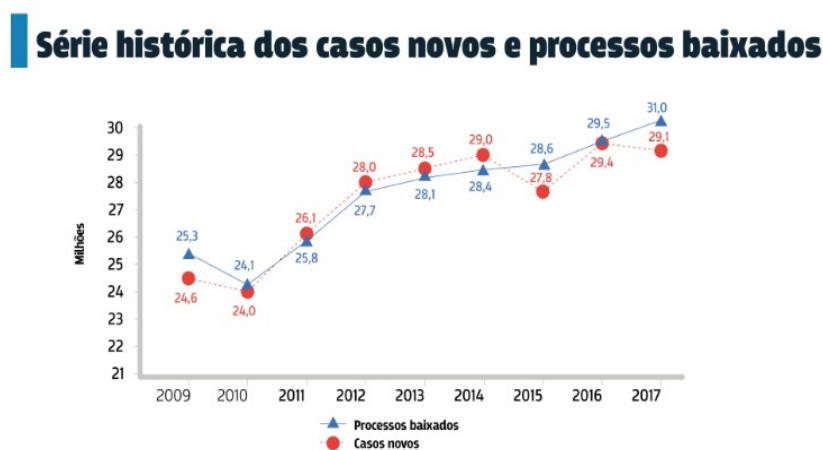
estatística no que diz respeito ao judiciário brasileiro. O estudo em questão permite ainda explorar fenômenos e entendê-los, sem delimitar perguntas certas ou erradas, podendo-se utilizar métodos múltiplos para uma investigação contemporânea e rica em detalhes (YIN, 2005). O universo da pesquisa analisado o judiciário nacional.

4 ANÁLISE DOS RESULTADOS

A importância que é possível salientar com o advento do Código de Processo Civil de 2015 ao trazer em seu bojo a possibilidade de soluções adversas de conflito faz com que o Brasil possa tomar um outro rumo na estrutura não apenas nacional, em sua logística de resolução de conflito, mas também em retomar um diálogo jurídico dentro do sistema financeiro globalizado, pois, países que detenham qualquer conflito mercadológico dentro na nação poderá ter uma resolução mais rápida do conflito, e assim, trazer o devido processo legal na celeridade necessária que o mercado mundial necessita.

Foram ainda demonstrados gráficos acerca do congestionamento do judiciário e foi possível observar que de fato o Código de Processo Civil auxiliou na redução de processos. O gráfico demonstra os resultados que foram possíveis alcançar após a efetivação do Código de Processo Civil vigente. De forma a oferecer maior credibilidade e segurança às informações da pesquisa, faz-se necessário analisar historicamente os processos baixados.

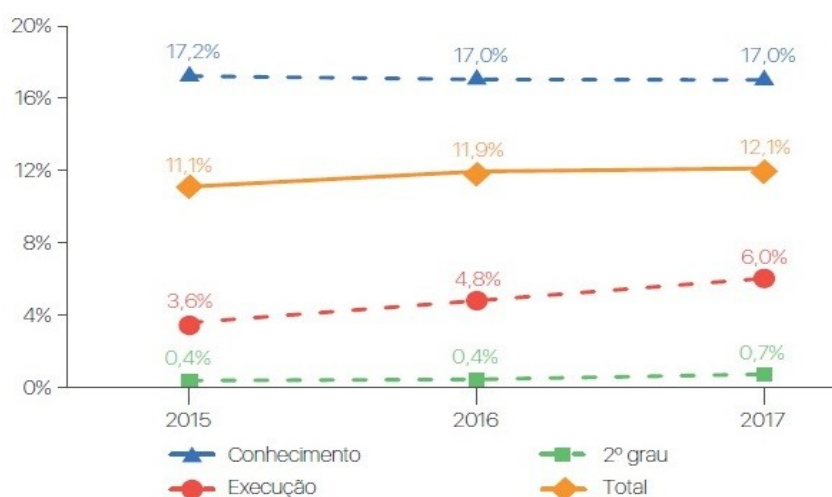
Gráfico 4: Série histórica dos casos novos e processos baixados



Fonte: Conselho Nacional de Justiça

Importante salientar que no período de 2009 a 2017, a taxa de crescimento médio do estoque foi de 4% ao ano. O crescimento acumulado no período 2009-2017 foi de 31,9%, ou seja, acréscimo de 19,4 milhões de processos. A Justiça Estadual concentra a maior parte do estoque de processos: 63.482 milhões, o que equivale a 79% dos processos pendentes. A Justiça Federal concentra 12,9% dos processos, e a Justiça Trabalhista, 6,9%. Os demais segmentos, juntos, acumulam 1% dos casos pendentes. Em 2017, cada juiz brasileiro julgou, em média, 1819 processos, o que equivale a 7,2 casos por dia útil, e esse é o maior índice de produtividade desde 2009. Em 2017, o Índice de Produtividade dos Magistrados e o Índice de Produtividade dos servidores variaram positivamente no último ano em 3,3% e 7,1%, respectivamente.

Gráfico 5: Série histórica do índice de conciliação



Fonte: Conselho Nacional de Justiça

O índice de conciliação ocorre por homologação de acordo em relação ao total de sentenças e decisões terminativas. Não são computados a conciliação pré-processual nem acordo de transações penais no TCO. A partir de 2018 CNJ afirma que incluirá nesse índice, a conciliação pré-processual e as audiências de conciliação realizadas.

Segundo o CNJ, no ano de 2015 o índice de conciliação foi de 11,1%. No ano de 2016 11,9% e no ano de 2017 12,1%. Percebemos então que a partir da vigência do CPC de 2015 houve um aumento de 1% no índice de conciliação. Entretanto não podemos comparar com os dados de 2014 (ano anterior à vigência

do CPC de 2015) pois não localizamos estes dados disponíveis no CNJ. Nosso parâmetro é então a partir de 2015 até 2017.

Ainda segundo o CNJ, no ano de 2014 havia 362 CEJUSCs, em 2015 ampliou para 654, em 2016 já eram 808, e em 2017, 982 unidades. Percebe-se na análise desses dados, o esforço do judiciário com a ampliação desses centros, um estímulo a prática da mediação e conciliação, processual ou pré-processual

O aumento de 2015 a 2017 no índice de conciliação é pequeno de apenas 1%, entretanto complicação da quantidade dos centros judiciários bem como cada vez mais a qualificação dos profissionais envolvidos nesse processo certamente esse percentual será cada vez maior.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A escolha do tema veio ao encontro dos questionamentos em relação a como se encontra atualmente o judiciário dentro da perspectiva do Código de Processo Civil vigente, no que diz respeito as soluções de conflitos que possam ser solucionados de forma mais célere, e também sem a necessidade de que o judiciário venha a ter de dar a última palavra nos litígios.

Mediante o estudo realizado sobre o tema proposto pode-se concluir que é de extrema importância os Centros Judiciais de Conciliação, pois a realização das audiências voltadas à homologação de processos extrajudiciais, aplicação a conciliação ou mediação como forma de autocomposição, mas também em consonância a princípios processuais e constitucionais.

O que se pôde evidenciar ainda é que além da alteração dos índices aqui apresentados, é que o litígio também se faz mais presente nos últimos anos, fazendo com que os números sejam mostrados em uma estrutura comparativa progressiva, tanto nas resoluções de litígios, como ainda no aumento de processos a serem analisados.

Os resultados demonstram que houve resultados considerados positivos ao âmbito jurídico, principalmente no tocante a área célere processual. O estudo mostrou que com o passar dos anos, a quantidade de processos homologados extrajudicialmente será cada vez mais eficiente e aumentará gradativamente com o tempo.

É importante salientar que os objetivos da pesquisa foram plenamente atendidos, tendo em vista que, através dos dados que foram demonstrados pelos tribunais Brasil afora, foi possível observar uma nova dinâmica no rito processual, e essa dinâmica auxiliou na prestação jurisdicional como um todo.

As análises ainda permitem identificar que a atuação dos magistrados em uma perspectiva nacional, dando ainda ranking para cada estado – onde – vale salientar ainda que, apesar de não ser objeto direto da pesquisa, o judiciário alencarino encontra-se em último lugar de produtividade, ao se comparar com todos os outros tribunais do Brasil.

Os mediadores e conciliadores, regulados pelo Novo Código de Processo Civil e pelo Conselho Nacional de Justiça, irão ser responsáveis pela realização de sessões e audiências de mediação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição. Atuando preferencialmente os conciliadores nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes; os mediadores nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes.

Concluimos, portanto que, além de haver uma mudança da cultura do judiciário de forma interna, há também uma reformulação cultural por parte da população, demonstrando que é possível sim ter uma resposta legítima sem necessitar se submeter à morosidade do judiciário e que no tempo que o Código de Processo Civil de 2015 apesar de pouco tempo de vigência, já demonstrou que é possível sim as medidas alternativas de conflito através da autocomposição auxiliar nos anseios da sociedade. Por fim, recomenda-se que o tema seja levado adiante e discutido tanto em salas de aula, como também em ambientes de pesquisa e no judiciário, que é o mais afetado com as repercussões deste método vigente de soluções alternativas de conflito.

REFERÊNCIAS

ANDRIGHI, Fátima Nancy. **A mediação, um propósito de transcendência para o ensino.** In: **Aspectos atuais sobre a mediação e outros métodos extra e judiciais de resolução de conflitos.** (Coord. Adolfo Braga Neto e Lilia Maia de Moraes Sales). Rio de Janeiro: Gz, 2012

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional.** 15 ed. São Paulo: Malheiros, 2005. BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Azevedo, André Gomma de (Org).

CAPPELETTI, M.; GRANT, B. **Acesso à justiça.** Trad. de Ellen Grace Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1999.

CARVALHO, Roger Pires. **Princípio da autocomposição no novo Código de Processo Civil.** Iuris in mente: revista de direito fundamentais e políticas públicas. Ano III, n. 4. Itumbiara, jan.-jun., 2018.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo.** 26 ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 31.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo.** 26 ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2010.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **CNJ apresenta em números 2018, com dados dos 90 tribunais.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/87512-cnj-apresenta-justica-em-numeros-2018-com-dados-dos-90-tribunais>>. Acesso em 12 de nov. de 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Estatísticas.** Disponível em: <www.cnj.jus.br>. Acesso em: 13 de nov. 2018

DIDIER, Fredie Jr. **Curso de Direito Processual Civil.** 13 ed. ampl. e atual. vol. 01. Salvador: Bahia, 2011, p. 126.

DIDIER, Fredie Jr. **Curso de Direito Processual Civil.** 17 ed. ampl. e atual. vol. 01. Salvador: Jus Podivm, 2015.

FONSÊCA, Beethoven Bezerra. **Duração razoável do processo e as inovações introduzidas no processo de execução.** Disponível em : < http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14060>. Acesso em: 13 de nov. 2018.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 5 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

GUERRA, Willis Santiago Filho. **Breves Notas Sobre Os Modos De Solução Dos Conflitos.** *Revista de Processo.* Vol. 42, p. 271 – 278, Abril – Junho, 1986.

Doutrinas Essenciais Arbitragem e Mediação. Vol. 06, p. 359 – 370. São Paulo: Revista dos Tribunais, Setembro, 2015.

HABERMAS, Jurgen. **Consciência moral e agir comunicativo**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2002.

HABERMAS, J. **Teoria do agir comunicativo**. 2: Sobre a crítica da razão racionalista. Trad. de Flávio Beno Siebeneichler. São Paulo: Martins Fontes, 2012c. (v. 2).

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional**. 8 ed. atualizada até a EC nº 67/10. São Paulo: Atlas, 2011.

NERY, Nelson Jr. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**. Vol. 21, 6 ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

PASSONI, Marcos Paulo. **Breve Abordagem Sobre Alguns Princípios Constantes No Projeto Do Novo Código De Processo Civil**. Revista de Processo. vol. 211, p. 239 – 260. São Paulo: Revista dos Tribunais, Setembro, 2012, p. 5.

PASSONI, Marcos Paulo. **Breve Abordagem Sobre Alguns Princípios Constantes No Projeto Do Novo Código De Processo Civil**. Revista de Processo. vol. 211, p. 239 – 260. São Paulo: Revista dos Tribunais, Setembro, 2012.

RICHARDSON, Roberto Jarry. **Pesquisa social: métodos e técnicas**. São Paulo: Atlas, 1989.

SANTOS, Ernane Fidélis dos. **Manual de Direito Processual Civil**. 9 ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 44.

SILVA, J. M.; SILVEIRA, E. S. **Apresentação de trabalhos acadêmicos: normas e técnicas**. Petrópolis: Vozes, 2007.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25 ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

SOUZA, Victor Roberto Corrêa. **O Novo Código De Processo Civil Brasileiro E A Audiência De Conciliação Ou Mediação Como Fase Inicial Do Procedimento**. **Revista de Processo**. vol. 243, p. 583 – 603. São Paulo: Revista dos Tribunais, Maio, 2015.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS. **Conciliação**. Cejusc. Disponível em: <<http://www.tjgo.jus.br/>>. Acesso em: 14 de nov. de 2018..

VEZZULA, Juan Carlos. **A transformação do poder judicial e sua relação com a mediação de conflitos**. In: Aspectos atuais sobre a mediação e outros métodos extra e judiciais de resolução de conflitos. (Coord. Adolfo Braga Neto e Lilia Maia de Moraes Sales). Rio de Janeiro: Gz, 2012.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso de Processo Civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento**. 11 ed. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

WATANABE, K. **A mentalidade e os meios alternativos de solução de conflitos no Brasil**. In: GRINOVER, A. P. et al. (Coord.). *Mediação e gerenciamento do processo: revolução na prestação jurisdicional: guia prático para a instalação do setor de conciliação e mediação*. São Paulo: Atlas, 2008. p. 8-17.

WYKROTA, Leonardo. **Mediação e conciliação no Novo Código de Processo Civil**. Disponível em: < http://www.vlf.adv.br/noticia_aberta.php?id=108. > Acesso em: 12 de nov. de 2018, 13:20:50, p. 4.

YIN, Robert K. **Estudo de caso: planejamento e métodos**. 3. ed. Porto Alegre: Bookman, 2005.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso de Processo Civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento**. 11 ed. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. Disponível em: <<http://blog.newtonpaiva.br/pos/e10-dir02-a-autocomposicao-sob-a-optica-do-novo-codigo-de-processo-civil-o-encaixe-da-mediacao-e-da-conciliacao-na-nova-sistematica-processual/>>. Acesso em: 14 de Nov. de 2018..

WYKROTA, Leonardo. **Mediação e conciliação no Novo Código de Processo Civil**. Disponível em: < http://www.vlf.adv.br/noticia_aberta.php?id=108. > Acesso em: 15 nov. de 2018.